

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.017462-9**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência da remessa do Inquérito Civil nº 0024.19.020033-7 pela 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público para esta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em conformidade com a decisão proferida às fls. 122/123.

O citado Inquérito Civil foi instaurado tendo em vista o recebimento de reclamação formulada pela consumidora Izabela de Faria Miranda (fls. 03/04) que relatou suposta prática infrativa administrativa praticada pelo fornecedor INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, cujo sócio-administrador é representado por Leandro Bezerra Rodrigues (CPF: 119.104.207-35).

Segundo dos autos consta, na edição da Resolução da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG) nº 4230, de 13/11/2019, que "*Dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição e classificação de candidatos para o exercício de função pública na Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE-MG)*" (fls. 35/72), referido Órgão teria realizado propaganda do INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado responsável por treinamento profissional.

No mencionado edital, há um *link* do reclamado o qual objetiva vender cursos na área de educação especial, muitos dos quais são obrigatórios para que o candidato esteja hábil a participar das designações de professores no Estado, de modo que teria havido no bojo do edital a divulgação dos serviços prestados pelo INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, considerando ter sido divulgada propaganda sobre ele, promovendo os cursos por ele ofertados, induzindo os candidatos a se matricularem neles, o que estaria na nota de rodapé de todo o edital com os seguintes dizeres:

"Dica: para atuar na Educação Especial, tenha cursos de capacitação, aperfeiçoamento e extensão universitária de pelo menos 160 horas, oferecidos pelo Instituto Itard

(MEC). Aperfeiçoe sua prática pedagógica inclusiva com o curso de Adaptação de Atividades para Alunos com Deficiência do Instituto Itard" (fl. 71, a exemplo, pois tal "Dica" consta da nota de rodapé de todo o edital em questão).

Ademais, na última página do edital em questão conteria carta elaborada pelo INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, ofertando seus cursos aos candidatos com disponibilização do referido *link* para imediata inscrição (fl. 72).

Consta ainda da reclamação inicial que na página do site da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais haveria a divulgação de um vídeo ofertando os cursos do INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA.

À fl. 33 consta mídia digital contendo a oitiva da reclamante e no bojo dos autos é apontado como investigado Leandro Bezerra Rodrigues por ser sócio-administrador do referido Instituto.

Da decisão de remessa dos presentes autos a esta Promotoria de Justiça infere-se que *"... o Estado de Minas Gerais informa que não produziu qualquer material publicitário do Instituto ITARD em seu site oficial, mas acrescenta que o referido instituto é detentor do domínio de um endereço eletrônico extremamente semelhante ao utilizado pelo poder público"* (fl. 122).

A 17ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, em diligências por ela promovidas, chegou a apurar que Leandro Bezerra Rodrigues teria registrado o endereço eletrônico *designacao-see.com.br* em seu nome, publicando cópia da Resolução SEE nº 4230 com notas de rodapé e carta endereçada aos candidatos interessados, trazendo material publicitário dos cursos por ele promovidos de modo que *"induziu em erro candidatos a uma vaga de docente junto ao ensino públicos, os quais foram levados a acreditar que a realização dos cursos do Instituto ITARD estaria sendo incentivada pelo poder público, como forma de aumentar as chances de sucesso de obtenção de uma vaga de trabalho no ensino público"* (fl. 122).

Excluiu-se então a participação de qualquer agente público na infração em questão, sendo assertiva a afirmativa de que a Administração Pública Estadual, bem como os candidatos teriam sido vítimas da conduta perpetrada pelo citado INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, refutando, assim, eventual prática de improbidade administrativa, o que afasta a atuação daquela Promotoria de Justiça, tendo sido promovida a remessa dos autos a essa Especializada pelo fato da conduta de tal Instituto ter induzido os candidatos em erro, os quais assumem a posição de consumidores, havendo, portanto, relação jurídica de consumo e a suposta veiculação de publicidade enganosa por tal Instituto.

Já em tramitação nesta Promotoria de Justiça, o reclamado Leandro Bezerra Rodrigues (CPF: 119.104.207-35) manifestou-se às fls. 131/132.



Solicitada Fiscalização pelo Procon-MG para constatar eventuais elementos que indicassem/materializassem a enganosidade de eventual publicidade digital promovida pelo fornecedor INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, conforme documentação que instrui o referido Inquérito Civil (fls. 140/141v), foi lavrado Auto de Constatação/Comprovação à fl. 147.

Instaurado Processo Administrativo, foi notificado o fornecedor em questão para apresentar defesa e encaminhar cópia da demonstração do resultado do exercício do ano de 2018, não tendo aportado nesta Especializada qualquer manifestação do reclamado.

Notificado para encaminhar a esta Promotoria de Justiça receita bruta relativa ao exercício de 2018, Leandro Rodrigues arguiu que o INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA foi criado em 13/10/2020 e, portanto, não possui receita bruta relativa ao ano de 2018 (fl. 152).

Reiterada a notificação para apresentação da receita bruta do ano de 2020 (fl. 155), Leandro Rodrigues informou à fl. 157 não ter havido receita no ano de 2020 relativo ao INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA e apresentou documentação às fls. 158/170v.

Certidão da Secretaria atestando que, no âmbito desta Especializada, foi instaurado em face do INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA somente o presente feito, concluindo, portanto, não haver, pois, decisão administrativa condenatória transitada em julgado em seu desfavor (fl. 175).

O despacho proferido à fl. 176 aponta para informações conflitantes quanto à pessoa do reclamado, pois o CNPJ citado na reclamação não é de tal Instituto, mas sim do Instituto de Capacitação Profissional Cursos Avante Ltda, motivo pelo qual ele foi notificado para apresentar sua receita bruta do ano de 2018, manifestando-se à fl. 179, esclarecendo não ter nenhuma relação com o INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, passando por dificuldades financeiras desde 2014, caminhando para sua desativação e juntando documentação às fls. 180/180v.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 182/183, tendo Leandro Bezerra Rodrigues informado à fl. 186 que possuía interesse em firmá-la, motivo pelo qual o INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA foi notificado para audiência administrativa designada para o dia 27/03/2023 (fl. 191), tendo Leandro Rodrigues informado o e-mail para envio do convite virtual para a realização da audiência à fl. 194.

Entretanto, conforme Termo de Audiência lavrado à fl. 195, foi consignado expressamente o não comparecimento do fornecedor em questão, tendo sido determinada sua notificação, preferencialmente por e-mail para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos justificasse a ausência à audiência administrativa designada ou requeresse o que entendesse de direito, oportunizando-se inclusive o oferecimento de razões finais escritas, caso não mais houvesse interesse em celebrar transação administrativa, tendo o reclamado permanecido inerte, conforme certidão de fl. 201.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 182/183), tendo o fornecedor aceitado a proposta inicialmente, mas não compareceu à audiência designação para sua celebração. Notificado para apresentar alegações finais, conforme Termo de Audiência, ele manteve-se silente, conforme certidão de fl. 201.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, manifestou-se expressamente tão somente uma vez, o que se deu às fls. 131/132, não tendo apresentado defesa após a instauração do presente Processo Administrativo, de forma que não há argumentos de ordem preliminar nem meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento das alegações registradas às fls. 131/132.

Nesta senda, o fornecedor INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA ao se posicionar às fls. 131/132, negou a existência de qualquer vínculo entre o INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA ou o blog privado www.designacao-see-mg.com.br e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, sendo que referido blog teve suas atividades encerradas por desinteresse comercial, mas que enquanto funcionava objetivava "manter os leitores informados sobre as designações do estado de Minas Gerais, já que todos os anos as resoluções apresentam mudanças e alguns profissionais não conseguem compreender o que é pedido" (fl. 131v).

Esclareceu que em dito blog, quando em funcionamento e nas respectivas redes sociais havia o exposto aviso que comunicava: "Este é um canal de caráter PRIVADO para sanar dúvidas dos profissio-

nais da educação e publicar as atualizações de normativos emanados pela SEE/MG, principalmente sobre a Designação SEE MG" (fl. 131v).

Enfatizou que o logotipo utilizado no blog difere do logotipo oficial da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais com quem nunca manteve parceria de qualquer natureza.

Quanto às citadas notas de rodapé, Leandro Bezerra Rodrigues alega em sua defesa que a divulgação da Resolução em questão deu-se por meio do Diário Oficial em letras pequenas, sendo assim:

"Portanto, eu, Leandro Bezerra Rodrigues, no momento da publicação da resolução em diário oficial, li a resolução e a a reescrevi em letras maiores, com diagramação mais acessível, gerei um arquivo em PDF e disponibilizei no meu blog e nas redes sociais. Contudo, como meu objetivo era além de informar, também divulgar, adicionei na nota de rodapé meu anúncio.

O anúncio era interessante comercialmente pois, na resolução, a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais requeria cursos de 160 horas na área de educação inclusiva e o Instituto Itard, na época da referida designação, oferecia esses cursos também, assim como várias outras empresas privadas concorrentes" (fl. 131v).

Reforçou que a nota de rodapé não fazia parte da resolução oficial, o que era visível e que *"o documento foi disponibilizado apenas em meus canais particulares onde constava a mensagem que explicava a procedência privada do canal"* (fl. 131v).

Entendeu não ter cometido qualquer infração e que tal conduta é praticada em outros editais de concursos e, visando comprovar suas alegações, juntou *prints* às fls. 132v/133.

Em suas arguições, Leandro Bezerra Rodrigues, em nome do INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, apenas comunicou a conduta por ele perpetrada, entendendo não ser revestida de ilicitude, o que não merece prosperar até porque não se pode modificar um documento público para promover cursos que ele mesmo ofertava, não apresentando argumentos de defesa concretos, mas sim vagos e imprecisos, esvaziados de elementos que estivessem a seu favor.

De toda a conduta perpetrada pelo INSTITUTO ITARD-MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, amplamente descrita no relatório supra, verifica-se a prática de veiculação de publicidade enganosa a partir do momento em que o fornecedor em questão noticia que ofertaria cursos para profissionais da área de educação referentes a Edital publicado pela Secretaria Estadual de Educação (SEE), utilizando, de forma indevida, o brasão de referido Órgão Público, induzindo a coletividade de consumidores em erro, que poderia acreditar que os cursos eram ofertados em parceria com o mencionado Órgão Estadual.

Desta forma, de fato, a atuação do fornecedor em questão configura prática infrativa de natureza consumerista por configurar veiculação de publicidade enganosa.

Visando instruir o feito, foi realizada fiscalização pelos Fiscais do Procon-MG junto ao site do fornecedor em questão cujo Auto de Constatação/Comprovação lavrado à fl. 147 é crucial para eliminar qualquer dúvida acerca da conduta praticada pelo reclamado, a qual se amolda indubitavelmente ao art. 37, *caput* e §1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que normatiza a publicidade enganosa.

Com efeito, solicitada Fiscalização pelo Procon-MG para constatar eventuais elementos que indicassem/materializassem a enganabilidade de eventual publicidade digital promovida pelo fornecedor INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, conforme documentação que instrui o referido Inquérito Civil (fls. 140/141v), tendo sido lavrado Auto de Constatação/Comprovação no qual os Fiscais do Procon-MG consignaram o que apuraram, informando que *"é inegável o uso da imagem de um Órgão do Estado, Secretaria Estadual de Educação – SEE, por meio de um brasão no vídeo, de forma persuasiva e que poderia induzir a erro eventuais interessados, fazendo crer que a aprovação em tal processo seletivo seria facilitada, uma vez que o uso do símbolo do Órgão promovedor de tal certame público, poderia ser interpretado como uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada na contratação desses profissionais"* (fl. 147).

Desta feita, os fatos relatados pela consumidora reclamante às fls. 04/05 amoldam-se ao disposto no art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor que assim preconiza, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02A/02Av, vislumbra-se que o fornecedor INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA infringiu direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inciso IV e afrontou o

disposto no art. 31, *caput* e art. 37, *caput* e §1º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/1997, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão viola com veemência direitos básicos do consumidor e amolda-se ao dispositivo legal supracitado e extraído da legislação consumerista, pois o fornecedor em questão induziu em erro a coletividade de consumidores ao fazê-la acreditar que os cursos por ele divulgados tivessem parceria com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais pelo uso indevido do brasão de referido Órgão.

Inquestionável a enganosidade da publicidade que se discute neste Processo Administrativo, amoldando-se perfeitamente à prática infrativa consumerista descrita no art. 37, *caput* e §1º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada por dito fornecedor, que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

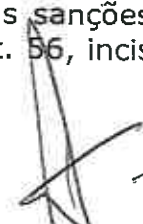
Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas do art. 31, *caput* e do art. 37, *caput* e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA**, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.



Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 21 da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, ele notificado para apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia da demonstração de resultado do exercício financeiro do ano de 2020 especificamente em relação ao Estado de Minas Gerais, mas não se manifestou, motivo pelo qual, tal como na proposta de Transação Administrativa, arbitro dito valor em **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Ante o exposto, já estipulada a receita referente ao ano de 2020, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)** – art. 24 da Resolução PGJ nº 57/2022, o que a caracteriza como PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.690,00 (um mil e seiscentos e noventa reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância atenuante** – ser o infrator primário (art. 29, §1º, inciso II da Resolução PGJ nº 57/2022), conforme certidão de fl. 175, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022) atingindo o valor da sanção pecuniária em **R\$1.408,33 (um mil e quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos)**.

Ante o exposto, para o fornecedor **INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA**, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **1.408,33 (um mil e quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos)**.



Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **INSTITUTO ITARD MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA** na pessoa de seu sócio-administrador Leandro Bezerra Rodrigues (CPF: 119.104.207-35), por meio do **endereço físico** constante à fl. 184 para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$1.267,50 (um mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Maio de 2023

Infrator	Instituto Itard Materiais Pedagógicos Ltda		
Processo	PA 0024.21.017462-9		
Motivo	Art. 6º, inciso IV, Art. 31, caput e Art. 37, caput e §1º, todos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 500.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 41.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.690,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 845,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.535,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			253,84%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			3,7652
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,04
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.295.592,82



